



**PROCESSO N.º:** 01.027999.21.03

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 026/2021

**OBJETO:** Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e links digitais (integrados), com fornecimento de aparelhos em regime de comodato, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com as normas e regulamentos específicos, aplicáveis ao serviço, pelos contratos ou termos de concessão, permissão ou autorização celebrados entre as prestadoras dos serviços e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

**ASSUNTO:** Impugnação aos termos do edital.

**IMPUGNANTE:** Telefônica Brasil S/A.

## 1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

## 2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, a Impugnante alega:

- 1) Que *"o objeto do edital consiste na contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), fornecimento de entroncamentos digitais dedicados (links E1) e prestação de serviço de linhas analógicas". "Contudo, há a pretensão de cotação conjunta dos serviços para prestação por uma mesma empresa (localidades/item), o que não é cabível, haja vista que o objeto reúne diferentes localidades";*
  - 1.1. *Assevera que "o mais adequado é a separação do objeto em diferentes itens/lotos, de modo a permitir maior participação das empresas no certame e garantir a contratação com melhores preços para a Administração";*
  - 1.2. *"Assim, a empresa licitante requer seja prevista a separação do objeto de contrato em diferentes lotes/itens, considerando que o objeto de contrato pode perfeitamente ser adquiridos à parte, sem onerar a prestação do contrato e sem restringir a competitividade".*



- 2) "Permitir a apresentação de nova tecnologia para atendimentos às linhas analógicas com a solução de FIXED WIRELESS TERMINAL (FWT) com os aparelhos fornecidos na modalidade de venda". "Tecnologia que possui o meio de acesso através da rede móvel com abrangência em toda a localidade de Belo Horizonte/MG";
- 3) Requer a procedência das razões de impugnação e alteração do edital nos itens impugnados.

### 3 DO MÉRITO:

#### 3.1 DA SUPOSTA INVIABILIDADE DE COTAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS COM ESPECIFICAÇÕES DIVERSAS. DA SUPOSTA NECESSIDADE DE COTAÇÃO EM LOTES SEPARADOS

Em síntese, a Impugnante requer a divisão do objeto licitado em mais de um lote e assevera que a cotação conjunta de serviços por uma mesma empresa não seria cabível, visto que o objeto reúne diferentes localidades. Diante disto, assevera que "o mais adequado é a separação do objeto em diferentes itens/lotes, de modo a permitir maior participação das empresas no certame e garantir a contratação com melhores preços para a Administração".

Realizada consulta junto à Gerência de Manutenção dos Espaços da Administração Municipal da Subsecretaria de Administração e Logística, Órgão Demandante, esta emitiu o seguinte parecer (documento constante nos autos):

*"Os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar.*

*Primeiramente, convém esclarecer que não há de se falar em multi objetos ou serviços diversos em único lote, pois na caracterização do objeto, conforme previsto no edital, fica claro que a intenção do Município é a contratação de uma solução única para a prestação de serviços de telefonia fixa.*

*A solução a ser ofertada abrange um serviço complexo e a previsão de todos os itens fundamentais para sua implantação teve o objetivo de instruir o proponente*



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

*daquilo que é necessário para a prestação do serviço, e assim evitar uma elaboração de proposta equivocada.*

*Ao se optar pela realização da licitação em um único lote, foram analisadas as inúmeras peculiaridades da infraestrutura municipal, levando-se em consideração todos os riscos de uma possível divisão do objeto em lotes.*

*Convém salientar que o Município necessita da totalidade da prestação do serviço da presente licitação, e a possibilidade de termos no mercado proponentes que possam fornecer apenas partes da solução em itens distintos traz riscos diversos para a Administração, como por exemplo, a possibilidade de fracasso de algum lote menos atrativo, o que acarretaria a ausência da contratação do serviço de telefonia em alguma unidade e a conseqüente falta de prestação de algum serviço essencial para a população, o que seria inadmissível. Já a licitação em lote único garante a segurança da disponibilização do objeto licitado para todas as unidades, o que sem dúvidas foi um dos fatores determinantes para se optar por esse modelo.*

*Outro ponto importante a ser destacado é que a solução a ser contratada considera a integração dos serviços, a possível de mudança de locais (endereços) das unidades municipais, e a infraestrutura em diversos locais para adequações necessárias, além do fato que em diversos locais são equipamentos locados.*

*Em relação à possibilidade de mudança de locais (endereços) das unidades municipais, há a probabilidade dessa alteração resultar na necessidade de modificação da tecnologia a ser adotada (ligação analógica para digital) devido à característica da infraestrutura dos respectivos locais (antigo e novo). Nessa hipótese, caso o contrato seja com empresas diferentes, tal mudança pode inviabilizar a continuidade da prestação de serviços, caso a empresa não possua a disponibilidade do serviço no novo endereço.*

*Cabe ressaltar que atualmente o Município possui unidades distribuídas por todas as regiões, sendo que há locais onde há somente a prestação dos serviços de telefonia através de apenas um tipo de tecnologia (analógica ou digital), bem como*



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

*há unidades que utilizam as duas tecnologias, como por exemplo, a Defesa Civil e os serviços do SAMU.*

*Desta forma, chegou-se à conclusão que a única forma de se garantir a completa prestação de serviços sem interrupções, com o mínimo de risco possível, é a manutenção da contratação em um lote único.*

*A questão econômica também foi considerada para se optar por lote único, pois ao se contratar apenas uma empresa para a prestação de serviços de telefonia fixa, o Município pode exigir, conforme previsto no subitem 3.3.5 que as ligações entre unidades da Administração possuam tarifação zero, ou seja, sejam realizadas sem custos, o que sem dúvidas gera uma economia considerável para os cofres públicos. No mesmo sentido, a gestão de um número maior de contratos também acarretaria em um gasto administrativo maior para seu gerenciamento.*

*Torna-se importante também ponderar que a contratação desses serviços interdependentes em um único lote também potencializa o ganho em escala e a consequente economia para o erário, inclusive na gestão contratual. Ademais, como esclarecido acima, os riscos inerentes à execução fracionada do objeto pretendido são maiores quando executados por vários contratados, uma vez que os serviços poderão não ser integralmente entregues devido aos problemas nas relações jurídicas mantidas com os diversos prestadores de serviços, o que acarretaria graves problemas à Administração. Assim, a divisão do objeto licitado sugerida pela empresa Impugnante, mostrou-se anti-econômica e, portanto, não obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 23, § 7º da Lei 8.666/93 que assim dispõe:*

*“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*(...)*

*§ 7º Na compra de bens de natureza divisível **e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo**, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade,*



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

*podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.”(destaquei)*

*Como demonstrado acima, a divisão de bens de natureza divisível somente deve ocorrer no caso de não haver prejuízo para a contratação, o que, como já explicitado, ocorreria no caso in situ.*

*Diante dos fundamentos explicitados, resta comprovado que o edital cumpre a legislação e está em conformidade com as necessidades do Município, não havendo que se falar necessidade de alteração do mesmo”.*

Frente ao Parecer supratranscrito, julgo improcedente a Impugnação neste item.

**3.2 DA SUPOSTA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA TECNOLOGIA DO SERVIÇO DE VOZ FIXA (FIXED WIRELESS TERMINAL – FWT) PARA ATENDIMENTO ÀS LINHAS FIXAS INDIVIDUAIS.**

A Impugnante pede a alteração do edital para *“permitir a apresentação de nova tecnologia para atendimentos às linhas analógicas com a solução de FIXED WIRELESS TERMINAL (FWT) com os aparelhos fornecidos na modalidade de venda”. “Tecnologia que possui o meio de acesso através da rede móvel com abrangência em toda a localidade de Belo Horizonte/MG”.*

Realizada consulta junto à Gerência de Manutenção dos Espaços da Administração Municipal da Subsecretaria de Administração e Logística, Órgão Demandante, esta emitiu o seguinte parecer (documento constante nos autos):

*“A solução FWT proposta pela impugnante não é viável para o Município, pois apresenta alguns cenários de incertezas que podem comprometer a integral prestação de serviços da contratada em todas as unidades municipais o que, por consequência poderia comprometer a efetiva prestação de serviços essenciais para os municípios.*



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

*A tecnologia ofertada utiliza a mesma cobertura do SMP e muitas unidades têm dificuldades de comunicações indoor. Dessa forma, caso seja aceita a solução proposta, vários pontos dos locais atualmente utilizados pela Administração ficariam sem comunicação devido à falta de sinal e, em muitas situações, o servidor teria que se deslocar do seu ponto de trabalho, por exemplo, sua sala, para encontrar, dentro do seu prédio de lotação, um local que tivesse sinal para poder se comunicar com o público externo.*

*Tal situação é totalmente inoportuna e inadmissível e, para saná-la seria necessário o alto investimento para se alterar a infraestrutura dos prédios públicos, inclusive para adequar os pontos elétricos que receberiam os novos aparelhos telefônicos.*

*Acrescente-se ainda a preocupação com serviços essenciais que deverão ter garantias de ininterrupções, como Unidades de Saúde, SAMU, Defesa Civil, Hospitais, Policlínicas, Segurança e Telefones estratégicos. Muitos desses locais têm atendimentos 24x7 e o sistema não poderá ser interrompido, seja por indisponibilidade de rede ou tempo para recarregar o equipamento. Nesse ponto também é importante destacar a vulnerabilidade da solução em relação à possibilidade de extravios dos aparelhos telefônicos.*

*Frente ao exposto, considerando os fatos acima descritos, torna-se incontroverso que a solução proposta não atende o interesse público, uma vez que pode comprometer a prestação de serviços essenciais, colocando em risco o pleno e eficaz funcionamento da Administração. Sendo assim, opta-se pelo não acatamento da impugnação apresentada nesse item".*

Frente ao Parecer supratranscrito, julgo improcedente a Impugnação neste item.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante do Parecer exarado pela Gerência de Manutenção dos Espaços da Administração Municipal da Subsecretaria de Administração e Logística, conheço da impugnação apresentada pela empresa



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

Telefônica Brasil S/A, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital ora impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, de 09 de junho de 2021.

 107592-4  
**Katiuscia Pereira Carvalho da Silva**  
**Pregoeira**

*De acordo,*

**EMERSON DUARTE**

**MENEZES:80183492668**

Assinado de forma digital por  
EMERSON DUARTE

MENEZES:80183492668

Dados: 2021.06.09 12:02:39 -03'00'

*Emerson Duarte Menezes*